

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DENUNCIÇÃO CALUNIOSA:

Contexto Da Lei Nº11.340 de 7 De agosto De 2006 - Maria Da Penha.

Philipe de Almeida

Bacharelado em Direito – FDCI

Ticiano Yazegy Perim

Orientador - FDCI

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo dialogar sobre as consequências dos crimes de denúncia caluniosa que envolvem a Lei Maria da Penha, colocando em risco sua aplicabilidade e eficácia jurídica e social. A análise jurídica dos impactos causados pela denúncia caluniosa perpetrada por mulheres contra seus (ex) companheiros como forma de vingança pessoal aborda a complexidade desse fenômeno. Essas acusações falsas não apenas podem prejudicar a vida e a reputação dos indivíduos acusados, mas, também, afetam o sistema de justiça e a luta legítima contra crimes reais. A discussão envolve avaliar as implicações legais e sociais, considerando medidas de modo a evitar o mau uso das denúncias por motivos pessoais.

Palavra-chave: *Lei Maria da Penha; Denúncia caluniosa; Falsa acusação;*

ABSTRACT

This article aims to dialogue about the consequences of the crimes of slanderous denunciation that involve the Maria da Penha Law, putting at risk its applicability and legal and social effectiveness. The legal analysis of the impacts caused by the slanderous denunciation perpetrated by women against their (former) partners as a form of personal revenge addresses the complexity of this phenomenon. Not only can these false accusations harm the lives and reputations of accused individuals, but they also affect the justice system and the legitimate fight against real crimes. Not only can these false accusations harm the lives and reputations of accused individuals, but they also affect the justice system and the legitimate fight against real crimes. The discussion involves evaluating the legal and social implications, considering measures to avoid the misuse of complaints for personal reasons.

Keyword: *Maria da Penha Law; Slanderous denunciation; False accusation;*

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, publicada no ano de 2006 no Brasil, representa um marco na luta contra a violência doméstica e familiar, proporcionando amparo e medidas de proteção às vítimas. No entanto, a efetividade desta legislação muitas vezes se depara com um desafio complexo: a denúncia caluniosa. Este fenômeno, que envolve a falsa acusação de crimes contra dignidade sexual, física e psicológica por parte de mulheres, tem ganhado grande expressividade no cotidiano social, e principalmente na mídia, uma vez que, as “vítimas” utilizam deste mecanismo contra seus (ex) companheiros como forma de vingança pessoal, levanta questões cruciais no sistema jurídico.

Nesta análise, exploraremos o impacto dessas denúncias caluniosas, considerando tanto a salvaguarda das vítimas reais como a preservação dos direitos individuais e da justiça como um todo, por este e outros fatos que devem ser tratados com enorme preocupação pelas autoridades responsáveis.

É de se perceber que, no atual cenário penalista, a palavra da vítima ganhou muita relevância perante aos tribunais nacionais. As mulheres de maneira justa, obtiveram uma proteção estatal muito forte, com intuito de ver assegurada a vida e a dignidade feminina. Porém, o que não se pensou foi em como essa proteção, utilizada de forma desajustada, poderia provocar problemas a indivíduos sem nenhuma culpa, e como a máquina pública judiciária sofre com a utilização incorreta da Lei, lesando o erário público e levando seus julgadores a cometerem erros em suas sentenças condenatórias.

No decorrer da pesquisa se observará que, não é necessário que a suposta vítima tenha outros meios de comprovação do fato criminoso, pois apenas sua palavra valerá como força de prova, em face ao acusado. Em consequência desta afirmativa, as indagações a serem questionadas são: a) a palavra da vítima realmente poderá ter força de prova incontestável? b) como constatar se a imputação de fato ilícito criminoso feita pela suposta vítima sem constituir nenhuma prova material, pode ser suficiente para investigação, acusação e condenação de uma pessoa?

Em suma, será abordada a origem da Síndrome da Mulher de Potifar e de que modo esta teoria está inserida e é entendida e aplicada no Sistema Penal Brasileiro.

Com relação aos crimes de violência doméstica e ameaça, explanando como se configura o sistema de produção de provas, as formas de aplicação, os entendimentos jurisprudenciais das Supremas cortes, e por fim, verificar se a constituição de provas no Código De Processo Penal, fomenta a síndrome da mulher de potifar nos crimes sexuais.

2. A LEI MARIA DA PENHA: CRIAÇÃO, PROTEÇÃO E EMPODERAMENTO

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira que foi publicada em 7 de agosto de 2006. Ela recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher brasileira que sobreviveu a duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, em 1983 e 1986, ficando paraplégica em decorrência dos ataques.

O caso foi levado para a Comissão Interamericana, que concluiu que o Estado Brasileiro cometeu inúmeros erros em seu posicionamento legislativo. A decisão da Comissão levou ao acontecimento da Conferência das Mulheres Brasileiras¹, seguida pela Conferência Nacional de Políticas Públicas para Mulheres², que foi onde um plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres foi discutido e um Consórcio Nacional de Organizações foi criado.

A origem da Lei Maria da Penha está diretamente relacionada à luta de Maria da Penha e de organizações de defesa dos direitos das mulheres no Brasil³. Ela foi criada para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo medidas de proteção, punição aos agressores e maior amparo legal às vítimas, conforme segue: “Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e

¹ Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras (CNMB), realizada entre 06 e 07 de junho de 2002.

² Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras (CNMB), realizada entre os dias 15 e 17 de julho de 2004.

³ CARMO, N. Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa.

Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Essa lei representa um marco na proteção dos direitos das mulheres no Brasil e tem sido amplamente reconhecida internacionalmente como um importante instrumento de combate à violência de gênero. Ela estabelece, entre outras coisas, a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher e a aplicação de medidas protetivas para garantir a segurança das vítimas.

A criação da Lei Maria da Penha se deu em um contexto de profunda desigualdade de gênero e de altos índices de violência contra as mulheres no Brasil. Antes da lei, a violência doméstica era tratada de maneira insuficiente pelo sistema jurídico, muitas vezes considerada um assunto privado e sem a devida atenção por parte das autoridades.

A necessidade de uma legislação específica como a Lei Maria da Penha se tornou evidente devido a diversos fatores:

a) Alarmantes de Violência⁴: O Brasil enfrentava altos índices de violência doméstica, incluindo agressões físicas, psicológicas e sexuais contra mulheres. A falta de medidas eficazes para coibir essa violência criava um ambiente de impunidade para os agressores.

b) Impunidade e Leniência Judicial:⁵ Os casos de violência muitas vezes não resultavam em punições adequadas para os agressores. A ausência de um sistema jurídico eficiente para lidar com essas situações perpetuava o ciclo de violência.

c) Falta de proteção⁶: Às vítimas de violência doméstica enfrentavam dificuldades em obter medidas de proteção eficazes. A ausência de uma estrutura legal adequada tornava difícil para as mulheres buscarem ajuda e se manterem totalmente seguras.

⁴Mulher e história: A luta contra a violência doméstica - jusbrasil.com.br. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica/217241864>

⁵Opinião: Impunidade impulsiona crimes contra as mulheres. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/amaury-ribeiro-jr/2021/03/04/analise-impunidade-impulsiona-crimes-contra-as-mulheres.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.

⁶ O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil - Jus.com.br | Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>.

d) Cultura de Machismo⁷: Uma cultura enraizada de machismo e desigualdade de gênero contribuía para a normalização da violência contra as mulheres. Era necessário um esforço legal para mudar essa mentalidade e garantir que a violência não fosse tolerada.

e) Compromissos Internacionais: O Brasil havia ratificado convenções internacionais que exigiam medidas para prevenir e combater a violência de gênero. A criação da Lei Maria da Penha estava em consonância com esses compromissos.

O contexto da Lei Maria da Penha refletia a urgência de reconhecer a violência doméstica como um problema social sério e de proporcionar às mulheres um ambiente seguro e protegido. A lei foi elaborada para preencher as lacunas legais existentes, estabelecer medidas de proteção mais robustas, punir agressores de maneira adequada e promover uma mudança cultural em relação ao tratamento das mulheres na sociedade. Ela foi uma resposta necessária para enfrentar uma realidade alarmante e garantir os direitos e a segurança das mulheres no Brasil.

Alguns movimentos contribuíram para tal temática, como por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como "Convenção de Belém do Pará⁸": Essa convenção foi aprovada em 9 de junho de 1994, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Ela busca prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, estabelecendo medidas de proteção e garantindo o acesso à justiça para as vítimas.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁹: Essa convenção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. Embora não seja especificamente voltada para a Lei Maria da Penha¹⁰, a CEDAW é um tratado internacional que busca

⁷SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995, p. 138.

⁸ CONVENÇÃO INTERAMERICANA para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994.

⁹ MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional dos direitos da mulher. *Revista da Emerj*, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000.

¹⁰ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.

eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as áreas da vida, incluindo a violência de gênero.

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha foi criada para dar cumprimento a essas convenções internacionais, visando proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Através dessas convenções, o Brasil se compromete a adotar medidas efetivas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, garantindo seus direitos e promovendo a igualdade de gênero¹¹.

Em suma, o objeto real da Lei 11.340/2016 é a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar ou de uma relação íntima de afeto, é a violência contra a mulher baseada no gênero, assim tratado em seu artigo 5º onde define seu objeto configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero¹².

3. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

A denúncia caluniosa, tipificada em diversos ordenamentos jurídicos, é um delito que ressalta a interseção entre a justiça e a ética. Caracteriza-se pela apresentação deliberada de uma acusação falsa, sabendo-se da inocência do acusado, com o propósito de prejudicar ou incriminar injustamente. Esse ato não apenas coloca em risco a integridade do sistema de justiça, mas também pode causar danos irreparáveis à reputação e vida da pessoa indevidamente acusada.

Trata-se aqui do crime de Denúncia Caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal Brasileiro: “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

Baseado no que dispõe o Código Penal Brasileiro, é importante destacar que o crime de denúncia caluniosa é um crime de Ação Penal Pública Incondicionada, ou seja, não necessita que a vítima, nesse caso o suposto agressor, faça a denúncia, pois, a mesma é feita diretamente pelo Ministério Público quando descoberta a farsa.

¹¹ CARMO, N. Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa.

¹² BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.

Ao adentrar o âmbito das falsas denúncias, a sociedade se confronta com dilemas complexos que envolvem a presunção de inocência, a busca por equidade e a responsabilidade moral. A denúncia caluniosa desafia a confiança essencial que deve existir entre os cidadãos e o sistema legal, minando a credibilidade das denúncias legítimas e gerando uma atmosfera de desconfiança.

Por outro lado, a deturpação da verdade em detrimento de outrem chama atenção para a necessidade de salvaguardar a reputação e dignidade dos indivíduos. O acusado injustamente sofre não somente as consequências legais, mas também emocionais e sociais, o que realça a importância de se estabelecer mecanismos que inibam o abuso do sistema legal para fins maliciosos.

Nesse contexto, é imperativo que os sistemas de justiça sejam robustos o suficiente para discernir entre denúncias infundadas e reais, garantindo que acusações verdadeiras sejam devidamente investigadas e que as pessoas inocentes não sofram danos irreparáveis. Além disso, a educação e a conscientização sobre a importância da integridade nas denúncias podem ajudar a prevenir a ocorrência desse crime.

Em última análise, a denúncia caluniosa transcende o âmbito legal e abraça a dimensão ética da sociedade. Encontrar um equilíbrio entre a preservação da justiça e a proteção dos direitos individuais é essencial para manter a confiança na estrutura legal e promover uma cultura de respeito mútuo e responsabilidade.

4. SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR

A Síndrome da Mulher de Potifar¹³ não é uma condição médica reconhecida, mas é uma referência a uma personagem bíblica. Na Bíblia, a história da mulher de Potifar é encontrada no Livro de Gênesis. Ela é mencionada como a esposa de Potifar, um oficial egípcio. A história relata que ela tentou seduzir o jovem José, que era escravo em sua casa. Quando José rejeitou suas investidas, a mulher de Potifar o acusou falsamente de tentativa de estupro, o que levou à prisão de José.

A Síndrome da Mulher de Potifar é às vezes usada para descrever situações em que uma pessoa, geralmente uma mulher, faz falsas acusações de assédio ou má conduta sexual contra outra pessoa por vingança, inveja ou outros motivos pessoais.

¹³ FRANÇA. Fernanda Borges. Síndrome da Mulher de Potifar e a jurisprudência. Jusbrasil. 2017.

É importante notar que essa terminologia não é reconhecida pela medicina ou psicologia como um diagnóstico clínico, mas é uma expressão que pode ser usada para discutir questões relacionadas a acusações falsas ou enganosas.

Trazendo esta história para os dias atuais, muito tem-se revelado e manifestado nas mais variadas mídias, a chamada Síndrome da Mulher de Potifar.

A relação entre a Síndrome da Mulher de Potifar e a denúncia caluniosa está ligada à ideia de que a história bíblica da mulher de Potifar, que fez uma acusação falsa¹⁴ de tentativa de estupro contra José, pode ser vista como um exemplo de denúncia caluniosa.

A denúncia caluniosa é um crime em que alguém faz uma acusação falsa contra outra pessoa, sabendo que a acusação é falsa e com o objetivo de prejudicar a pessoa injustamente. A história de José e a mulher de Potifar pode ser interpretada como um caso de denúncia caluniosa, em que a mulher fez uma acusação falsa de agressão sexual contra José como uma forma de vingança ou para proteger sua própria reputação.

A Síndrome da Mulher de Potifar é mencionada em contextos legais para destacar a importância de investigar cuidadosamente as acusações de crimes sexuais¹⁵ e reconhecer que, em alguns casos, as acusações podem ser falsas ou motivadas por razões pessoais. Isso não diminui a gravidade dos verdadeiros crimes, mas enfatiza a necessidade de garantir que o sistema de justiça seja justo e imparcial, investigando todas as alegações de maneira adequada para determinar a verdade.

5. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

A problemática da denúncia caluniosa ganha um contorno particularmente sensível quando inserida no contexto da Lei Maria da Penha. Esta lei, criada para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, visa a proteger as vítimas e garantir seus direitos. No entanto, a possibilidade de denúncia caluniosa em casos regidos por essa lei destaca a complexidade dos cenários em que a justiça e a proteção se entrelaçam.

¹⁴ LIRA, Gabiyella Palloma Leite de Andrade. Síndrome da mulher de potifar: implicações civis e penais da falsa acusação de estupro. Caruaru.2019.

¹⁵ GUEDES, Rafael Felipe de Oliveira Guedes.LEITE, Emerson Scuzziatto Leite. AGUERA, Pedro Henrique Sanches. A fragilidade probatória nos crimes sexuais e a síndrome da mulher de Potifar. CASCAVEL - PR. 2016

A denúncia caluniosa no âmbito da Lei Maria da Penha pode surgir em diferentes formas, seja por motivos pessoais, vingativos ou manipulativos. Em casos de disputas conjugais ou familiares acalorados, a falsa acusação pode ser utilizada como uma arma para prejudicar o parceiro ou ganhar vantagem em processos judiciais. Esse uso indevido da lei não apenas compromete a integridade do sistema legal, mas também enfraquece os esforços para oferecer amparo às verdadeiras vítimas de violência doméstica.

Uma questão crucial é como proteger as vítimas reais de violência enquanto se evita o uso indevido da Lei Maria da Penha para fins de denúncia caluniosa. Uma abordagem multidisciplinar, que envolva órgãos de justiça, profissionais de saúde, assistentes sociais e psicólogos, pode ajudar a avaliar de maneira mais precisa as denúncias e determinar sua veracidade.

Promover a conscientização sobre a seriedade da denúncia caluniosa nesse contexto também é vital. Campanhas educacionais podem elucidar os riscos associados a denúncias falsas, destacando que tais ações não apenas prejudicam indivíduos inocentes, mas também prejudicam a causa legítima de combate à violência doméstica.

A abordagem da denúncia caluniosa no contexto da Lei Maria da Penha requer um equilíbrio sensível entre garantir a proteção das vítimas reais e salvaguardar a integridade do sistema legal. Isso só pode ser alcançado através de um esforço coordenado, tanto em termos de aplicação da lei quanto de educação pública, com o objetivo de construir uma sociedade que seja justa, empática e livre de abusos.

Apesar de parecer um tema absurdo, machista, não é. Diariamente a justiça se depara com casos de falsa denúncia em casos de violência doméstica, como veremos jurisprudência a seguir para melhor exemplificação do conteúdo e continuação do tema de forma clara e objetiva. “APELAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA CALUNIOSA – ART. 339, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU AUSÊNCIA DE DOLO – INOCORRÊNCIA – Réu que fez comunicação falsa de crime a polícia, segundo a qual teria sido obrigada pela vítima a sacar dinheiro do caixa eletrônico – denúncia caluniosa caracterizada. dolo configurado – ré que noticiou fato a polícia que sabia não ser verdadeiro. pena, com substituição, e regime aplicados de forma correta, dentro dos parâmetros legais. sentença mantida. recurso desprovido.

(TJ-SP 00079875720128260361 SP 0007987-57.2012.8.26.0361, Relator: Ivana David, Data de Julgamento: 24/11/2017, 9ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 24/11/2017)”

Analisando a jurisprudência acima, o Tribunal deu desprovimento do recurso, tendo em vista a constatação de que, realmente a mulher agiu de má fé, denunciando caluniosamente a vítima, mesmo sabendo que ela era inocente. Este comentário fez-se necessário para argumentar que as falsas denúncias são mais normais que parece, infelizmente, e que ao fim do processo, normalmente são descobertas e a real vítima na história é inocentada.

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 340, prevê que a comunicação falsa de crime ou de contravenção provoca a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que se sabe não ter verificado, tendo, por fim, pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Portanto, a legislação prevê sanções para aqueles que fazem denúncias caluniosas no contexto da Lei Maria da Penha, uma vez que tais acusações falsas podem prejudicar gravemente a vida da pessoa acusada e o efetivo funcionamento da lei. É importante destacar que é fundamental que as denúncias de violência doméstica sejam feitas de forma séria e responsável, visando a proteção das vítimas reais.

Infelizmente, em alguns casos, a Lei Maria da Penha é utilizada como uma forma de vingança pessoal. Algumas pessoas podem fazer falsas acusações de violência doméstica contra seus parceiros com o único objetivo de prejudicá-los, sem embasamento real na violência sofrida. Isso é extremamente prejudicial, pois além de afetar negativamente a pessoa acusada, também descredibiliza a lei e diminui a sua eficácia na proteção das vítimas reais.

Outra forma de utilização indevida da Lei Maria da Penha é quando ela é usada como uma estratégia para obter vantagens em processos de separação ou disputa por guarda de filhos. Alguns indivíduos podem fazer denúncias falsas de violência doméstica como forma de ganhar vantagem na divisão de bens, na guarda dos filhos ou em questões financeiras. Isso não apenas prejudica a pessoa acusada, mas também dificulta a identificação e o apoio às vítimas reais. Segue exemplo:

APELAÇÃO-CRIME. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 , DO CP . LESÕES CORPORAIS. MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A ré fez uso do

aparato estatal para resolver conflito familiar, movimentando a máquina pública de forma desnecessária, noticiando crime falso e imputando à pessoa determinada. Agiu com dolo direto e específico em provocar a investigação falaciosa, eis que buscava prejudicar o seu companheiro, inclusive, requerendo a aplicação de medidas protetivas. Inviável que se cogite em erro de proibição, porquanto, pelas circunstâncias pessoais apresentadas pela ré, restou demonstrada a potencial consciência da ilicitude. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA.

Algumas pessoas podem utilizar a Lei Maria da Penha de forma indevida ao aplicá-la a situações de conflito comuns em relacionamentos, que não se caracterizam como violência doméstica. Isso pode ocorrer quando se busca criminalizar comportamentos que não são enquadrados como violência, mas que são tratados como tal para obter vantagens pessoais. É importante diferenciar conflitos normais de relacionamento de casos reais de violência doméstica para garantir a efetividade da lei¹⁶.

Em alguns casos, pode ser utilizada como forma de intimidação e chantagem emocional. Algumas pessoas podem ameaçar fazer denúncias ou acionar a lei como forma de controle e manipulação do parceiro, mesmo sem haver violência doméstica efetiva. Isso cria um ambiente de medo e desconfiança, prejudicando a relação e tornando mais difícil a identificação de casos reais de violência.

É importante ressaltar que o uso indevido da Lei Maria da Penha não deve descredibilizar a sua importância e necessidade na proteção das vítimas de violência doméstica. No entanto, é fundamental conscientizar sobre as consequências negativas do uso indevido, garantir que a lei seja aplicada corretamente e punir devidamente aqueles que a utilizam de forma indevida. Isso contribuirá para a efetividade da lei e para a proteção das vítimas reais de violência doméstica.

Aqueles que fazem denúncias caluniosas podem ser responsabilizados criminalmente. Contudo, no âmbito da Lei Maria da Penha, essa responsabilidade adquire uma dimensão ainda mais séria. A deturpação dos fatos pode levar ao mau funcionamento do sistema de proteção à mulher, tornando-o menos eficaz e criando obstáculos para aquelas que realmente necessitam de amparo.

¹⁶ FOUCAULT, M. Dos Suplícios às Celas.

Além das consequências criminais, as vítimas inocentes de denúncias caluniosas no contexto da Lei Maria da Penha podem buscar reparação por danos morais. A acusação falsa pode causar sofrimento emocional, psicológico e social, prejudicando a integridade da vítima e afetando sua autoestima. A ação civil pode buscar compensação financeira como forma de restaurar, ao menos parcialmente, a dignidade e a reputação da vítima.

6. CASOS JURÍDICOS RELEVANTES

É importante destacar que a Lei Maria da Penha foi criada para proteger vítimas legítimas de violência doméstica, e acusações falsas podem prejudicar a credibilidade do sistema de justiça e das vítimas reais. Casos de denúncia caluniosa no contexto dessa lei podem envolver situações em que alguém alega falsamente ter sido vítima de violência doméstica, seja contra um parceiro ou familiar, com o objetivo de causar danos ao acusado.

Ao longo dos anos, diversos casos de denúncia caluniosa relacionados à Lei Maria da Penha ganharam destaque. Analisar esses casos pode ajudar a entender as complexidades legais envolvidas, as implicações sociais e os desafios enfrentados pelo sistema judiciário ao lidar com tais situações.

Destaca-se aqui casos em que as supostas “vítimas” utilizaram de maneira indevida a Lei Maria da Penha, colocando em questão a sua eficácia e aplicabilidade:

7. Caso I - Neymar X Najila Trindade;

O "caso Najila e Neymar" refere-se a um incidente que envolveu o jogador de futebol Neymar Jr. e a modelo Najila Trindade. Em maio de 2019, Najila Trindade acusou Neymar de agressão e estupro durante um encontro em Paris. Ela alegou que o incidente ocorreu em um quarto de hotel.

O caso atraiu uma atenção significativa da mídia e gerou debates intensos. Neymar negou veementemente as acusações e afirmou que o encontro foi consensual. Ele também alegou que as acusações eram uma tentativa de extorsão. Najila Trindade apresentou evidências, incluindo um vídeo, que supostamente mostrava uma briga entre ela e Neymar.

As autoridades brasileiras e francesas investigaram o caso, e houve muitos desenvolvimentos legais ao longo do processo. No final, em agosto de 2019, o

Ministério Público de São Paulo decidiu não prosseguir com as acusações de estupro contra Neymar, citando falta de provas.

Esse caso teve grande visibilidade e gerou debates sobre questões como consentimento, denúncias falsas e o papel da mídia nas investigações de crimes. Abaixo consta fragmento retirado de reportagem realizada pelo Jornal “El Pais”, em que a suposta “vítima” seria indiciada por denúncia caluniosa:

“... foi indiciada nesta terça-feira pela Polícia Civil de São Paulo por denúncia caluniosa, fraude processual e extorsão. Depois da conclusão do primeiro inquérito, que, por falta de provas, acabou arquivado sem o indiciamento do jogador do PSG e da seleção brasileira...”

“... Por constatar incongruência nas provas e depoimentos da modelo, a polícia arquivou a denúncia contra Neymar no fim de julho, pouco mais de dois meses depois do encontro na capital francesa entre as duas partes envolvidas no caso. O jogador disse, em um vídeo publicado no dia seguinte à divulgação do boletim de ocorrência, que a relação sexual foi consentida...”

Em setembro de 2019, o Ministério Público denunciou Najila por fraude processual e denunciação caluniosa. No entanto, a justiça aceitou apenas a denúncia do crime de fraude processual, do qual foi absolvida em 17 de novembro de 2020.

Importante evidenciar que, tal situação colocou a credibilidade do jogar em evidência perante a mídia e ao público que atinge, chegando a perder contratos e campanhas, conforme descrito no fragmento a seguir, retirado do mesmo jornal citado acima: “A acusação de estupro abalou parte da preparação da seleção brasileira para a Copa América, que Neymar não disputou por causa de uma lesão no tornozelo, assim como a imagem do jogador. Ele chegou a ter uma campanha publicitária suspensa pela Mastercard. (Jornal EL PAIS, 2019)”

1.1. Caso II - Patrícia de Oliveira Souza Lélis x Eduardo Bolsonaro;

O caso envolvendo Patrícia de Oliveira Souza Lélis e Eduardo Bolsonaro ficou amplamente conhecido no Brasil e envolveu alegações de agressão sexual e extorsão. Os principais pontos do caso são:

1.1.1. Alegações de agressão sexual

Em 2016, Patrícia Lélis, que na época era uma militante do PSC (Partido Social Cristão), alegou que tinha sido vítima de agressão sexual por parte do deputado

federal Eduardo Bolsonaro, filho do então deputado federal e futuro presidente Jair Bolsonaro.

1.1.2. Denúncia de extorsão:

Posteriormente, Patrícia Lélis fez uma denúncia de extorsão contra o jornalista e deputado estadual Douglas Garcia, alegando que ele a coagiu a retirar as acusações contra Eduardo Bolsonaro em troca de benefícios.

1.1.3. Desdobramentos legais:

O caso gerou ampla atenção da mídia e controvérsias. Eduardo Bolsonaro negou as acusações de agressão sexual e, eventualmente, a denúncia contra ele foi arquivada por falta de provas. Douglas Garcia também negou veementemente as alegações de extorsão.

A Polícia Civil atribuiu denúncia caluniosa a jornalista, conforme fragmento abaixo:

“... A Polícia Civil do Distrito Federal entregou o relatório final da investigação aberta para apurar se a jornalista Patrícia Lélis mentiu ao dizer que foi ameaçada pelo deputado Eduardo Bolsonaro (PLS-SP). A conclusão foi que ela apresentou uma denúncia falsa contra o filho do presidente. "Isso prejudica até mesmo a causa das mulheres que são, de fato, vítimas de violência", afirmou a advogada Karina Kufa, que defende o deputado. "Muitas vezes a demora da aparição da verdade pode prejudicar inocentes", acrescentou.”

A mesma jornalista foi acusada pelo Ministério Público de mentir à Polícia Civil e de extorquir dinheiro de Talma de Oliveira Bauer, assessor do deputado federal Pastor Marco Feliciano (PSC-SP), a quem ela acusa de tentar estuprá-la, respondendo em liberdade contra os crimes de denúncia caluniosa e extorsão.

Segundo informações do Jornal O Sul, Patrícia responde ao processo em liberdade. Em maio de 2017, o juiz Carlos José Zulian ouviu os depoimentos das testemunhas do caso e o interrogou a ré.

A assessoria de imprensa de Feliciano informou que “o caso se encontra sub judice em São Paulo/SP e em Brasília/DF, e que ambos os processos correm em segredo de justiça” e que “por essa razão ficamos impedidos de divulgar maiores detalhes do caso.”

O promotor Alfredo Mainardi Neto não quis se pronunciar, alegando que o processo está sob segredo de Justiça.

8. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil em casos de denúncias caluniosas, muitas vezes referidas como difamação ou calúnia, refere-se à responsabilidade legal que um indivíduo ou entidade pode ter quando publica declarações falsas ou informações que prejudicam a reputação de outra pessoa. Este tipo de responsabilidade é normalmente regido pelo Direito Civil e permite que a parte lesada procure uma indenização pelos danos causados pelas declarações falsas. No presente contexto, a Responsabilidade Civil é Objetiva, no qual resta a responsabilidade com base nos elementos objetivos do caso. Nas hipóteses de responsabilidade objetiva, numa facilitação para a responsabilização, não é necessário que seja caracterizada a culpa, e o que dita Gonçalves, onde afirma que esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar.

Na legislação brasileira, ao que discorre GAMA (2017), especificamente na seara do Direito Civil, a indenização por danos morais é destinada a proteger a reputação e o bem-estar emocional de um indivíduo. Denúncias caluniosas podem causar danos significativos ao bem estar emocional de um indivíduo, além de perdas materiais ou financeiras, e o sistema jurídico brasileiro reconhece a importância de existir algum instituto que compense os indivíduos pelo sofrimento e danos à reputação que sofrem devido a declarações difamatórias.

O arcabouço legal para indenização por danos morais devido a denúncias caluniosas no Brasil baseia-se principalmente no Código Civil Brasileiro e é reforçado por decisões judiciais e precedentes legais. Os artigos 186 e 927 do Código Civil são particularmente relevantes. O artigo primeiro estabelece o princípio geral de que quem causar dano a outra pessoa através de ações ilícitas é obrigado a reparar o dano. O segundo, reforça isto ao afirmar que a obrigação de indenizar os danos se estende tanto aos danos morais como aos danos materiais. No mesmo sentido, os tribunais brasileiros baseiam-se fortemente em precedentes e jurisprudência ao determinar a indenização por danos morais. Decisões judiciais anteriores em casos semelhantes são frequentemente utilizadas como orientações para avaliar a extensão dos danos e a compensação adequada.

9. CONCLUSÃO

Em síntese, a criação da Lei Maria da Penha foi um passo fundamental para proteger os direitos e a segurança das mulheres no Brasil, abordando a violência

doméstica de forma abrangente, tanto por meios legais como por meio de iniciativas de conscientização pública. No mesmo modo de sua importância, demonstra-se através do presente estudo que, existe a necessidade de se estabelecer mecanismos para garantir a sua aplicabilidade de forma assertiva, posto que, são notórios os números de procura e aplicabilidade indevidas, ocasionadas por denúncias sem a devida fundamentação ou falsas.

Registrar um fato, que seja falso é um problema que deve ser abordado com responsabilidade, garantindo a justiça tanto para as vítimas reais quanto para aqueles que são falsamente acusados, isso pode resultar em sérias implicações legais, financeiras e sociais para a pessoa que a faz. É fundamental que as denúncias sejam feitas com responsabilidade e baseadas em fatos verídicos para evitar tais consequências.

No entanto, é essencial que os registros sejam feitos de forma honesta e responsável, para evitar abusos ou falsas provocações legais que possam prejudicar indevidamente pessoas inocentes, gerando possíveis responsabilizações.

REFERÊNCIAS

ARQUIMEDES, C. **A Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar e o Direito Penal**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-teoria-da-sindrome-da-mulher-de-potifar-e-o-direito-penal/>. Acesso em 08 de setembro de 2023.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BERNARDO, W. D. **Dano moral: critérios de fixação de valor**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689/41.

CARMO, N. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa**. Disponível em <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf> Acesso em 05 de setembro de 2023.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 20 set, 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24 ed.,v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010

EL PAÍS. **Caso Neymar: Najila Trindade é indicada por denúncia caluniosa de estupro contra Neymar**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/10/deportes/1568138277_598190.html. Acesso em 08 de setembro de 2023.

FOUCAULT, M. **Dos Suplícios às Celas**. In: Ditos e Escritos Vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012 . p. 32-36.

FRANÇA, Fernanda Borges. **Síndrome da Mulher de Potifar e a jurisprudência.** Jusbrasil. 2017.

GAMA, R. **A Delação Apócrifa E Os Direitos Fundamentais: Limites Constitucionais À Vedação Ao Anonimato.** Rio de Janeiro, 2017. EMERJ.

GUEDES, Rafael Felipe de Oliveira Guedes. LEITE, Emerson Scuzziatto Leite. AGUERA, Pedro Henrique Sanches. **A fragilidade probatória nos crimes sexuais e a síndrome da mulher de Potifar.** CASCAVEL - PR. 2016

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil.** 7 ed., v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIRA, Gabriyella Palloma Leite de Andrade. **Síndrome da mulher de potifar: implicações civis e penais da falsa acusação de estupro.** Caruaru. 2019.

MACHADO, M. R. de A. et al. **Disputing the application of laws: The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts.** 24 de Abril de 2014, p. 9. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11667>>. Acesso em: 08 de setembro de 2023.

MONTEBELLO, Marianna. **A proteção internacional dos direitos da mulher.** Revista da Emerj, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf . Acesso em setembro de 2021.

MOTTA, R. MACEDO, F. **Polícia atribui denúncia caluniosa à mulher que acusou Eduardo Bolsonaro.** TERRA. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/policia-atribui-denunciacao-caluniosa->

a-mulher-que-acusou-eduardo-bolsonaro,5utm_source=clipboard Acesso em 08 de setembro de 2023.

Mulher e história: A luta contra a violência doméstica - jusbrasil.com.br. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulher-e-historia-a-luta-contr-a-violencia-domestica/217241864>

Opinião: Impunidade impulsiona crimes contra as mulheres. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/columas/amaury-ribeiro-jr/2021/03/04/analise-impunidade-impulsiona-crimes-contr-a-mulheres.htm>>. Acesso em: 24 set. 2023.

O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil - Jus.com.br | Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>>.

RODRIGUES, C. **Acusada de chantagear o assessor do deputado Marco Feliciano, uma jornalista vira ré.** Disponível em: <https://www.osul.com.br/acusada-de-chantagear-assessor-deputado-marco-feliciano-uma-jornalista-vira-re/amp/>>. Acesso em: 25 set. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero: poder e impotência.** Rio de Janeiro: Revinter, 1995, p. 138.

TOMAZ, K. **Jornalista acusada de chantagear assessor de Feliciano deve ser julgada nesta quinta.** GLOBO. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/jornalista-acusada-de-chantagear-assessor-de-feliciano-deve-ser-julgada-nesta-quinta.ghtml> Acesso em 08 de setembro de 2023.